



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001575/98-71
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.424 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/12/1993 a 10/03/1994

LANÇAMENTO. NULIDADE. ATUANTE. COMPETÊNCIA.
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/12/1993 a 18/03/1994

DÉBITOS. AUTO COMPENSAÇÃO.

No período de competência entre as datas de 30/12/1993 e 18/03/1994, inexistia amparo legal para o contribuinte efetuar a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários vencidos de sua responsabilidade.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, conseqüentemente, manteve a exigência do crédito referente aos fatos geradores ocorridos a partir do 2º decêndio de dezembro de 1993 até o 1º decêndio de março de 1994.

O lançamento decorreu da glosa de compensação de débitos do IPI, vencidos entre as datas de 30/12/2003 e 18/03/1994, com crédito de IOF sobre ouro, recolhido em 18/05/1990, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 29.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 33/43), alegando, em síntese: a) em preliminar, incompetência do agente fiscal por falta de registro no Conselho Regional de Contabilidade; e, b) no mérito: b.1) cobrança indevida de juros de mora com base na taxa Selic, por ferir a CF/1988, art. 192, § 3º, bem como o CTN, arts. 9º, I; e 161, § 1º; e, b.2) “a compensação foi efetuada entre a espécie de tributo denominada imposto (IPI com IOF), motivo pelo qual está de acordo com a Lei nº 8383” e, ainda, que a legislação posterior admite a compensação sem restrições.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo o lançamento, conforme decisão nº 199, datada de 21/05/1999, às fls. 70/76, sob as seguintes ementas:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOURO NACIONAL

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CÁLCULO

A partir de 01/01/1995, passou a ser exigido a título de juros de mora o percentual equivalente à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, contada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento mais 1% no mês do pagamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação entre impostos de espécie diferentes não pode ser efetivada pelo interessado sem o prévio requerimento à Repartição Fiscal. Compensações realizadas sem esta formalidade implica em seu desconhecimento, possibilitando o lançamento ex-offício dos impostos indevidamente compensados.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 83/91), requerendo a sua reforma, a fim de que se acolha a suscitada preliminar de nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento e, se vencida, no mérito, seja dado provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário, alegando as mesmas razões expendidas na impugnação.

À fls. 109/114, consta o Voto do MM Juiz Federal do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, referente à Apelação no Mandado de Segurança nº 2001.04.01.032020-2/SC, em que concluiu pela constitucionalidade da exigência de depósito recursal como requisito de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Como não foi efetuado o depósito recursal, os Membros da Segunda Câmara do Antigo Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, nos termos do acórdão nº 202-14.733, datado de 16/04/2003, às fls. 117/121.

Cientificada do acórdão, a recorrente não interpôs recurso especial nem liquidou o crédito tributário.

O débito foi então inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), conforme Termo de Inscrição às fls. 168/177.

No entanto, posteriormente à inscrição, a própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville, por meio do Despacho às fls. 245/246, com base na Súmula Vinculante nº 21, editada pelo Supremo Tribunal Federal, e no Parecer PGN/CRJ nº 1973/2010, cancelou a inscrição do crédito tributário em discussão.

Assim, o processo retornou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de mérito do recurso voluntário interposto pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I - Preliminar

A recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento sob o argumento de que o autuante não era competente para realizar o procedimento administrativo fiscal por não ter apresentado o registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A necessidade de registro do autuante, ou seja, ou do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no CRC, para lavratura e validade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento, constitui matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 08, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Dessa forma, em relação a essa matéria, deve ser aplicada esta súmula, rejeitando, portanto, a suscitada nulidade do lançamento.

II – Mérito

No mérito, as questões se resumem a: II.1) auto compensação de crédito financeiro; e, II.2) exigência de juros de mora à taxa Selic.

II.1) auto compensação

Os débitos de IPI compensados pela recorrente se referem aos fatos geradores ocorridos entre o 2º decêndio de dezembro de 1993 até o 1º decêndio de março de 1994, vencidos entre as datas de 30/12/1993 e 18/03/1994.

Naquele período, a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários vencidos do próprio contribuinte era regulada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que assim dispunha:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...).”

Ora, segundo este dispositivo legal, a auto compensação somente era permitida entre créditos financeiros e débitos tributários de mesma espécie.

A título de esclarecimento, cabe informar que a auto compensação de créditos financeiros com quaisquer débitos tributários somente foi instituída com a edição da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, mediante apresentação de Declaração de Compensação, assim dispondo:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

No presente caso, as alegadas compensações foram efetuadas entre as datas de 30/12/1993 e 18/03/1994, período em que não havia amparo legal para a auto compensação de créditos financeiros e débitos tributários de natureza diferentes, mas tão somente de créditos e débitos de mesma natureza. Já a compensação de créditos e débitos de quaisquer espécies, mediante a transmissão de Dcomp, somente foi instituída a partir de 1º de outubro de 2002.

II.2 – juros à taxa Selic

A exigência de juros de mora à taxa Selic, também constitui matéria sumulada pelo Carf, nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Dessa forma, em relação a esta matéria, aplica-se esta súmula.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a suscitada preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente).

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA